

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 009.819/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Prefeitura Municipal de Cajueiro/AL

Responsável: Antonio Palmery Melo Neto, ex-prefeito

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. REPROVADAS EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA. IMPUGNAÇÃO TOTAL DAS DESPESAS. NÃO DEMONSTRADO NEXO CAUSAL ENTRE OS GASTOS INFORMADOS E OS RECURSOS REPASSADOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução à peça 12, elaborada na Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP), acolhida pelos dirigentes daquela unidade (peças 13 e 14) e pelo representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 15):

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Antonio Palmery Melo Neto, prefeito do município de Cajueiro/AL na gestão 2005-2012 (peça 2,p. 118-120), em razão da impugnação total de despesas em decorrência de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 693/2008 – Siafi/Siconv 634527 (peça 1,p. 5 e p. 28-46), cujo objeto foi incentivar o turismo e valorizar a cultura, por meio do apoio à implementação do projeto intitulado ‘Arraial Forró do Caju’, nos termos do plano de trabalho aprovado (peça 1,p. 8-12).*

HISTÓRICO

2. *Conforme disposto na cláusula quinta do convênio, foram previstos R\$ 157.500,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 150.000,00 seriam repassados pela concedente e R\$ 7.500,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1,p. 34).*

3. *Os recursos federais foram repassados em única parcela em 4/11/2008, mediante a ordem bancária 2008OB901284, no valor de R\$ 150.000,00, para a conta específica aberta no Banco do Brasil, Agência 0110, Conta Corrente 142786 (peça 1,p. 52 e peça 2,p. 101).*

4. *O ajuste vigeu no período de 19/6/2008 a 17/1/2009 (peça 1,p. 48-50 e p. 53) e previa a apresentação da prestação de contas até trinta dias, após o término da vigência, conforme cláusula quarta, § 3º (peça 1,p. 33-34).*

5. *Não houve supervisão **in loco** pelo MTur com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a execução do convênio, conforme previsão instituída na cláusula oitava, parágrafo segundo, do Convênio 693/2008 (peça 1,p. 38 e peça 2,p. 103).*

6. *A prestação de contas encaminhada pelo Sr. Antonio Palmery Melo Neto, mediante Ofício 91/2009, de 2/4/2009 (peça 1,p. 54-76), e seu complemento, enviado mediante Ofício 122/2010, de 2/12/2010 (peça 1,p. 88-140), foram objeto de análise no âmbito do MTur, resultando na emissão de diversos pareceres e notas técnicas, das quais se destacam a 0862/2013 (peça 2,p. 61-64) e a 0230/2014 (peça 2,p. 89-94).*

7. *Diante dos motivos exarados nessas notas, 0862/2013 (execução física reprovada) e 0230/2014 (execução financeira reprovada), por meio dos Ofícios 934 e 935/2014/CGCV/SPOA/SE/MTur, ambos de 23/4/2014, o Ministério do Turismo notificou, respectivamente, a Prefeitura de Cajueiro/AL e o Sr. Antonio Palmery Melo Neto, na condição de ex-prefeito (gestão 2005-2012), requerendo a devolução dos recursos repassados (peça 2,p. 86-88).*

8. Diante da não devolução dos recursos, instaurou-se a presente tomada de contas especial. Assim, em 08/10/2014, foi emitido o Relatório de Tomada de Contas Especial 521/2014 que considerou o Sr. Antonio Palmery Melo Neto responsável pelo dano ao erário, quantificado em R\$ 150.000,00 (valor histórico) transferidos em 4/11/2008 (peça 2,p. 102-106).

9. O exame empreendido à peça 4 permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Antonio Palmery Melo Neto e apurar adequadamente o débito a ele atribuído.

10. Desta feita, propôs-se a citação do responsável, a qual concretizou-se por meio do Ofício 2740/2016-TCU/SECEX-SP (peça 8), entregue em 17/10/2016 (peça 9).

EXAME TÉCNICO

11. Apesar do Sr. Antonio Palmery Melo Neto ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 9, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

12. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. Conforme registrado na instrução anterior, a ausência do extrato bancário da conta específica do convênio prejudica a verificação do nexos financeiro, necessário à aprovação das contas. Foi emitida uma única nota fiscal com o valor integral do convênio, sem a especificação dos serviços prestados. Foi apresentada uma série de recibos, todos relacionados a esta nota, emitida pela empresa contratada para a realização do evento, a RSL Vieira – ME. Quatro desses recibos não especificam o destino dos recursos, nos valores de R\$ 11.987,50, R\$ 3.000,00, R\$ 3.860,90 e R\$ 23.052,00 (peça 1,p. 61,p. 67-69). Os demais se referem respectivamente aos pagamentos da Banda Eliana, da Banda Rabo de Sereia, do aparelho de som, da Banda Baby Som, da Banda Máquina do Tempo, da Banda Chá de Hortelã, e da Banda Faces (peça 1,p. 62-66,p. 70-72).

14. As ressalvas apontadas pela Nota Técnica de Reanálise Financeira 230/2014 (peça 2,p. 91), relatando a contratação indevida mediante inexigibilidade de licitação (item 2.1) e a ausência de contratos de exclusividade para contratação de serviços artísticos (item 2.2) estão corretas.

15. A contratação de seguranças, hospedagem e alimentação, bem como a locação de som, palco e telão, no valor total de R\$ 43.000,00 (peça 1,p. 11,p. 89 e p. 101) não são passíveis de inexigibilidade, ainda que submetidos a pesquisa de mercado, mediante três cotações de preços junto a empresas do ramo pertinente (documentação não incluída nos autos), conforme exposto pela manifestação da Comissão Permanente de Licitação e pela ratificação de inexigibilidade de licitação do Sr. Antonio Palmery Melo Neto, prefeito de Cajueiro/AL (peça 1,p. 132-133).

16. De modo análogo, as cartas de exclusividade demonstrando que a empresa RSL Vieira, contratada pela prefeitura de Cajueiro para a realização do evento, detém a exclusividade da apresentação das bandas previstas para o Arraial em dias específicos (peça 1,p. 102-110) e os contratos de locação de serviços e de apresentação artística firmados entre a empresa RSL Vieira e as bandas previstas para o evento ou seus representantes (peça 1,p. 111-124) não se prestam à comprovação da exclusividade alegada. Para tal, seriam necessários contratos de exclusividade.

17. Conforme entendimento desta Corte, na contratação direta de artistas consagrados, com base na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. O contrato de exclusividade difere da autorização que assegura exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, a qual não se presta a fundamentar a inexigibilidade.

18. Esse paradigma jurisprudencial tem sido adotado por esta Corte de Contas desde a prolação do Acórdão 96/2008, por intermédio do qual o Plenário formulou as seguintes determinações ao Ministério do Turismo:

‘9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

9.5.1.1. *deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;*

9.5.1.2. *o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos'.*

19. *Não é demais frisar que na demonstração da correta aplicação dos recursos repassados, não há que se comprovar somente a execução do objeto, mas também evidenciar que o feito se concretizou com tais recursos, estabelecendo o necessário nexos causal entre o objeto executado e os recursos repassados, fundamental para a aprovação da prestação de contas do convênio, conforme jurisprudência pacificada no âmbito deste Tribunal – o que não ocorreu com os recursos transferidos, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 30 da IN/STN 1/1997 e a jurisprudência deste Tribunal pacificada neste sentido (exemplos: Acórdãos 426/2010-TCU-1ª Câmara, 3.501/2010-TCU-2ª Câmara, 3.808/2010-TCU-2ª Câmara e 2.436/2009-TCU-Plenário).*

20. *Desse modo, devido à documentação incompleta nos autos referente aos pagamentos efetuados, não é possível opinar acerca do nexos financeiro do convênio, tampouco afirmar que os recursos transferidos foram, de fato, utilizados na realização do evento.*

21. *Extrai-se do Acórdão 1.390/2015-TCU-1ª Câmara. (Ministro-Relator Bruno Dantas) que este Tribunal pode dispensar a imputação de débito do responsável - que fica sujeito à multa -, quando restar comprovada a ausência de indícios de dano ao erário e a execução do objeto com os recursos conveniados, ainda que mediante a irregular utilização do instituto da inexigibilidade na ausência da apresentação do contrato de exclusividade do artista com o empresário contratado pela Administração. Este posicionamento foi referendado recentemente no Acórdão 6.730/2015-TCU-1ª Câmara (Ministro Benjamin Zymler) inclusive, na oportunidade, se levantou a questão de ainda não haver uniformização de entendimento no âmbito desta Corte quanto a este aspecto da matéria.*

22. *Portanto, seria possível afastar a glosa dos recursos repassados se a irregularidade estivesse adstrita à ausência dos contratos de exclusividade mencionada no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário. No entanto, no presente caso, restou configurada a não comprovação do nexos financeiro entre os recursos repassados e os pagamentos realizados, de modo que caberia ao responsável carrear aos autos a documentação necessária à comprovação do nexos financeiro do convênio em tela, o que eventualmente poderia afastar o débito apontado.*

23. *Em suma, a correta destinação dada aos recursos transferidos resultou pendente de esclarecimentos, devendo-se imputar a responsabilidade ao Sr. Antonio Palmery Melo Neto, prefeito do município de Cajueiro/AL, gestões 2005-2008 e 2009-2012, uma vez que foi o gestor do convênio, e lhe cabia obrigação de observar as disposições da Lei 8.666/1993 no tocante à correta utilização de modalidade de licitação, à inexigibilidade de licitação e da Lei 4320/1964 em relação à correta liquidação das despesas, sendo, pois, exigível conduta diversa da praticada.*

CONCLUSÃO

24. *Diante da revelia do Sr. Antonio Palmery Melo Neto e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com a seguinte proposta de encaminhamento:*

14.1 *com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Antonio Palmery Melo Neto, CPF 679.612.824-91, prefeito do município de Cajueiro/AL na gestão 2005-2012, e condená-lo, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar,*

perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
150.000,00	04/11/2008

Valor atualizado (sem juros) até 19/12/2016: R\$ 248.535,00 (peça 11)

14.2 aplicar ao Sr. Antonio Palmery Melo Neto, CPF 679.612.824-91, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

14.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

14.4 autorizar, desde logo, caso seja do interesse do Sr. Antonio Palmery Melo Neto, CPF 679.612.824-91, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU; e

14.5 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o relatório.